



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099997 - MT (2023/0345944-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI - MT004266
RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. INCÊNDIO EM ARMAZÉM. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, a juntada posterior de documentos depende da comprovação, pela parte interessada, do motivo que a impediu de apresentá-los no momento processual adequado. A invocação genérica do princípio da busca da verdade real não supre a ausência dos requisitos legais para afastar a preclusão probatória.
2. Documentos emitidos antes do ajuizamento da ação e não apresentados com a petição inicial, sem demonstração de justo impedimento, não podem ser admitidos após a prolação da sentença, sob pena de violação da preclusão e do devido processo legal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099997 - MT(2023/0345944-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCELO ZANDONADI - MT004266**
RECORRIDO : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
OUTRO NOME : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADA : **MILENA PIRAGINE - MT017210A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. INCÊNDIO EM ARMAZÉM. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, a juntada posterior de documentos depende da comprovação, pela parte interessada, do motivo que a impediu de apresentá-los no momento processual adequado. A invocação genérica do princípio da busca da verdade real não supre a ausência dos requisitos legais para afastar a preclusão probatória.

2. Documentos emitidos antes do ajuizamento da ação e não apresentados com a petição inicial, sem demonstração de justo impedimento, não podem ser admitidos após a prolação da sentença, sob pena de violação da preclusão e do devido processo legal.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA. (ALGODOEIRA ZANDONADI), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

No presente recurso especial, a ALGODOEIRA ZANDONADI alega violação dos arts. 1.022, II, e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.331 a 1.343). Sustenta, em suma, que: **(1)** O Tribunal mato-grossense permaneceu omissos, mesmo após a determinação do Superior Tribunal de Justiça, sobre a alegação de preclusão para a juntada de documentos comprobatórios dos pagamentos, que foram apresentados pela seguradora somente após a sentença. **(2)** O acórdão recorrido, ao admitir e valorar documentos juntados extemporaneamente sem que a parte interessada demonstrasse o impedimento de fazê-lo no momento adequado, violou a regra da preclusão probatória.

Foram apresentadas contrarrazões por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (ALIANÇA DO BRASIL) (e-STJ, fls. 1.351 a 1.359).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.360 a 1.364).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

A ALGODOEIRA ZANDONADI sustenta que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mesmo após determinação expressa desta Corte no AREsp nº 1.789.211/MT, não analisou devidamente a alegação de que os documentos que embasaram a reforma da sentença foram juntados extemporaneamente, operando-se a preclusão.

Esta Corte, ao analisar o primeiro recurso especial, foi clara ao reconhecer a omissão e determinar o retorno dos autos para que a questão fosse enfrentada. A decisão monocrática proferida consignou: *recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional* (e-STJ, fls. 1.251 a 1.254).

No entanto, no novo julgamento dos embargos, o Tribunal mato-grossense limitou-se a afirmar, de forma genérica, que comunga *do entendimento de possibilidade de juntada de documento novo, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, incorrendo, portanto, a preclusão* (e-STJ, fls. 1.282 a 1.290). Essa fundamentação não enfrenta o ponto central do argumento da ALGODOEIRA ZANDONADI: a ausência dos requisitos legais do art. 435, parágrafo único, do CPC para a juntada tardia, especialmente a prova do motivo que impediu a apresentação anterior dos documentos.

A simples remissão ao "princípio da busca da verdade real" não substitui a análise específica dos requisitos legais para a exceção à regra da concentração da

prova documental na fase postulatória. A persistência em não analisar a questão sob o prisma do dispositivo legal apontado pela parte caracteriza, novamente, a violação do art. 1.022, II, do CPC.

Contudo, considerando a maturidade da causa e a natureza estritamente jurídica da controvérsia remanescente, bem como o fato de os autos já terem retornado uma vez à origem, pela mesma razão, e em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, passo diretamente à análise do mérito da questão de fundo, superando a preliminar de nulidade.

(2) Da violação do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil

O mérito recursal cinge-se a saber se a juntada de documentos comprobatórios do pagamento das indenizações aos segurados, realizada pela ALIANÇA SEGUROS, apenas após a prolação da sentença de parcial procedência, deveria ter sido admitida.

O art. 786 do Código Civil estabelece que a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado contra o causador do dano ocorre "paga a indenização". Assim, a prova do pagamento é fato constitutivo do direito da seguradora na ação de regresso.

A regra geral, estabelecida no art. 434 do CPC, é que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A exceção a essa regra está prevista no art. 435 do mesmo código, que permite a juntada posterior de documentos em hipóteses específicas.

O parágrafo único do art. 435 do CPC dispõe: *Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

No caso, os documentos que comprovam o pagamento das indenizações aos segurados Jader Aurélio Bergamasco, Irineu Stein e Marcos Gentilin foram emitidos em 2008 (e-STJ, fls. 1.331 a 1.343), antes mesmo do ajuizamento da ação. Não se trata, portanto, de documentos novos ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis apenas após a sentença.

A ALIANÇA SEGUROS, em momento algum, demonstrou um justo impedimento que a impossibilitou de juntar os comprovantes com a petição inicial. A sua inércia em produzir a prova que era essencial ao seu direito não pode ser sanada pela juntada extemporânea, sob pena de violação à preclusão e ao devido processo legal.

O acórdão recorrido, ao admitir os documentos com base no "princípio da busca da verdade real" e para "evitar o enriquecimento indevido", ignorou a disciplina

legal sobre a preclusão probatória. Embora a busca da verdade seja um dos pilares do processo, ela não é absoluta e deve ser harmonizada com outras garantias processuais, como a estabilidade das relações jurídicas, a segurança e a lealdade processual, materializadas no instituto da preclusão.

A decisão da primeira instância foi correta ao rejeitar os embargos de declaração da seguradora, afirmando que *a sentença reflete a realidade probatória existente até a data de sua prolação, não podendo ser modificada com base na juntada de documentos novos* (e-STJ, fl. 1.340). Ao reformar essa decisão e admitir a prova tardia, o Tribunal mato-grossense violou diretamente o disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1627511 MT 2019/0353762-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Conforme precedentes do STF e do STJ, deve o interessado colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, não se enquadrando na permissão do art. 435 do CPC/15 (art. 397 do CPC/73) a juntada tardia de documento dessa espécie sem devida justificativa. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de justificativa para a juntada posterior de documento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não é aplicável a multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC/15 em virtude do mero desprovemento do agravo interno, tampouco cabível majoração de honorários em virtude da interposição dessa insurgência. Precedentes.

3 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1239783 RS 2018/0019961-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

Dessa forma, reconhecida a preclusão, os documentos juntados extemporaneamente não podem servir de fundamento para a condenação. A consequência é o restabelecimento da sentença de primeira instância, que julgou procedente o pedido de ressarcimento apenas quanto à indenização paga ao segurado VILSON PAULO DOS REIS, cujo pagamento foi verificado pelo juízo por outros meios durante a instrução processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Verde/MT (e-STJ, fls. 896 a 910).

Em razão da modificação do julgado e da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais ficam redistribuídos conforme fixado na sentença, ou seja, a parte autora, ALIANÇA SEGUROS, arcará com 85% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando os 15% restantes a cargo da ré, ALGODOEIRA ZANDONADI.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.099.997 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0345944-1

Número de Origem:

00010331120088110051 10331120088110051 1142008 202003018890

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI - MT004266

RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026